



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.441796-8/001
Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Levenhagen
Data do Julgamento: 14/06/2021
Data da Publicação: 19/07/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE, POR MAIORIA.
DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN
RELATOR.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de pedido de instauração de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS formulado por MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 001007-60.2019.8.13.0317, manejada contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da sentença proferida pela magistrada Fernanda Chaves Carreira Machado, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Itabira, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sustenta o autor que ajuizou a demanda visando a averbação de tempo de serviço para efeito de pagamento de quinquênio. Entende que "se engana a decisão do juízo, pois o cerne da questão debatida no

presente processo versa sobre matéria relativa a fundo direito e; no que se refere a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito veja-se que existem diversos processos no âmbito do microsistema dos JEF's Estaduais e Federais e Tribunais Superiores que reconhecem a imprescritibilidade do fundo de direito em matéria de trato sucessivo, como averbação de tempo de serviço que remete a um direito futuro de aposentadoria".

Assevera que a questão, unicamente de direito, foi colocada em debate em diversos processos. Afirma que "a respectiva decisão guarda relação com um sério comprometimento da ordem jurídica, causando um enorme impacto na segurança jurídica, na medida que desafia jurisprudência sedimentada em todos Tribunais e juizados brasileiros e, por consequência, vai na contramão dos direitos e garantias fundamentais" e que "o pedido de averbação do tempo trabalhado, pode ser exercido a qualquer tempo, sem que a inércia implique em consequência negativa para o segurado, pois se trata de um direito social que não imputa quaisquer ônus para o requerido".

Requer, ao final, "verificado o cabimento do presente IRDR, à essa Egrégia Turma Recursal o seu conhecimento e integral provimento, para que seja reformado o acórdão recorrido, no tocante a prescrição reconhecida em primeiro grau, eis que a decisão diverge do entendimento das decisões colacionadas a esta peça e, portanto, sejam julgados procedentes os pedidos da inicial".

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para que o SEPAD traga aos autos informações sobre o quantitativo de feitos que versam sobre a questão em debate. (doc. nº 7 do Pje).

Informações prestadas pelo SEPAD à ordem nº 10/11 do Pje.

Parecer de mérito, pela admissão do incidente (doc. nº 12 do Pje).

É o relatório.

Versa o presente incidente sobre suposta controvérsia jurisprudencial em face do reconhecimento da prescrição da pretensão formulada por servidor público para declaração de seu direito à averbação de tempo de serviço.

No caso concreto, o autor ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itabira, cuja sentença foi exarada nestes termos:

"Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo ao breve resumo dos fatos relevantes do processo.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual alega, em síntese, que após requerer a averbação de diversos períodos trabalhados tanto no serviço público como na iniciativa privada, o Centro de Administração de Pessoal da Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, deferiu a averbação parcial dos períodos requeridos, porém, consignando que "o tempo averbado somente poderá ser utilizado para fins de transferência para a inatividade, não gerando adicionais. Logo, não considerou o tempo de serviço prestado no serviço público, na condição de função pública, para fins de quinquênio. Requer seja determinada a averbação do período compreendido entre 01/03/1993 a 17/03/1996, 30/03/2004 a 13/06/2006 e 21/01/2004 a 17/03/2004, respectivamente trabalhados no Exército Brasileiro, na Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão e no Hospital Mater Dei, para fins de cômputo dos salários de contribuição e para recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio). Requer também a condenação do Estado para que efetue o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) de todo o período laborado como servidor público, não atingido pela prescrição, qual seja, de abril de 2013 até a data do efetivo início do recebimento, devidamente atualizado monetariamente e com juros moratórios, sobre a remuneração básica e gratificações.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação ID 89541506, na qual alega prescrição do fundo do direito. No mérito, afirma que a averbação ocorreu na forma determinada em lei.

DECIDO.

A prescrição limita o exercício de direitos, trazendo segurança jurídica ao seio social na medida em que garante que a falta do exercício dentro do lapso temporal correto extingue a pretensão.

Nas relações de trato sucessivo, via de regra, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas após cinco anos do ajuizamento da ação, sem prejuízo ao fundo do direito, a teor da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, conforme ressaltado pelo réu, o prazo prescricional do fundo do direito se conta a partir da negativa da Administração.

No caso em tela, conforme documentação acostada e reconhecido pelo autor na inicial, a Administração negou a contagem do prazo averbado para adicionais nos anos de 2007 e 2008. A presente ação foi proposta somente em 21/05/19 e a ação que foi extinta na comarca de Belo Horizonte por incompetência territorial foi proposta em 2018.

Logo, cerca de 10 anos após a negativa.

Assim, dada a inércia da parte autora durante o quinquênio legal, medida de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo do direito.

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista que pelo CNIS (ID 70022195) é possível verificar sua desnecessidade, pois em 2016 o autor já percebia mensalmente mais de R\$7.000,00.

Publique-se, registre-se e intime-se.

ITABIRA, 26 de março de 2020.

FERNANDA CHAVES CARREIRA MACHADO

Juíza de Direito"

Consoante estabelece o artigo 981, do CPC, após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do artigo 976, que estabelece 'in verbis':

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (g.n.)

A interpretação sistemática do dispositivo legal em referência permite concluir que a instauração do IRDR somente será possível quando houver, concomitantemente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em apreço, a multiplicidade de processos objeto da controvérsia restou evidenciada, o que recomenda a admissão do IRDR.

Conforme alegado pelo suscitante, há dissidência do entendimento jurisprudencial no tocante à mesma matéria de direito, atestada pelo SEPAD nas informações de ordem nº 10 do PJe, em que informa ter alcançado 416 processos eletrônicos; 105 feitos distribuídos na 1ª Instância, destes, 34 processos se encontram pendentes de julgamento e 311 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância, sendo que 4 processos se encontram pendentes de julgamento.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica reside na possibilidade de aplicação de teses contraditórias a casos idênticos, o que, em última análise, viola a orientação principiológica do Código de Processo Civil de uniformização da jurisprudência (art. 926).

O NUGEP, a seu turno, informou que não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores sobre questão idêntica (doc. nº 4 do PJe), inexistindo, portanto, o requisito negativo à instauração do incidente (§4º do art. 976 do CPC/2015).

Anote-se que esta Seção Cível, em outra oportunidade, admitiu o IRDR nº 1.0000.17.081594-8/001, versando sobre matéria similar, a saber, qual a modalidade de prescrição aplicável às demandas que tratam de reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal nº 7.235/1996.

Naquela oportunidade, no julgamento do mérito, adotei a tese de que "nas demandas propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96), para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição de fundo de direito." No caso concreto, a questão se renova, no tocante à pretensão de averbação de tempo de serviço, para definir a incidência da prescrição do fundo de direito, em detrimento da prescrição de obrigação de trato sucessivo e, eventualmente, definir o termo inicial do prazo.

A propósito, conforme salientou, com propriedade, o judicioso parecer da lavra do Procurador de Justiça Elvécio Antunes de Carvalho Júnior, "considerando que todos os requisitos legais acima foram cumpridos, eis que se está a discutir uma única questão de direito e que, a toda evidência, gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que a Justiça Estadual tem orientação flutuante sobre o tema, entendemos que o presente Incidente deve ser instaurado". (doc. Nº 12 do PJe).

Portanto, cumprido o requisito exigido no inciso I, do art. 976, do CPC, a saber, "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", bem como o requisito previsto no inciso II, ou seja, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a admissão deste Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) é de rigor.

Pelo exposto, ADMITO O INCIDENTE, para que esta 1ª Seção Cível aprecie a questão submetida, a saber, a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

'Ipsa facto', nos termos disposto nos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15, determino o seguinte:

I - a suspensão dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I, do RITJMG);

II- a comunicação à 1ª Vice Presidência deste Tribunal e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juizes de primeira instância (art. 368-F, §1º, do RTJMG);

III- a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

IV- a intimação do ESTADO DE MINAS GERAIS para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo de quinze dias (art.368-G do RITJMG).

V- Expedição de ofício ao Juizado Especial da Comarca de Itabira, requisitando a remessa dos autos do processo de nº 001007-60.2019.8.13.0317, para regular distribuição neste Tribunal, na forma regimental.

VI- Após, redistribuam-se os autos a um dos membros desta 1ª Seção Cível, para julgamento do mérito do presente incidente, diante do encerramento de meu mandato nesse colegiado, em 30/06/2020, o que encerra minha prevenção, na forma do art. 79 c/c art. 78 do RITJMG.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho o Relator - Des. CARLOS LEVENHAGEN - para ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), tecendo consideração quanto à admissibilidade de IRDR.

II -

Na hipótese, não resta dúvidas quanto à competência desta 1ª Seção Cível para julgamento da tese do IRDR (questão exclusivamente de direito), por ser o órgão de uniformização de jurisprudência indicado para tal no art. 35, II c/c art. 36 do RITJMG,(1) conforme exige o art. 978, caput do CPC.(2)

Lado outro, conforme me manifestei quando do julgamento do juízo de admissibilidade do IRDR 1.0000.21.011115-9/001, há divergência tanto na doutrina e jurisprudência no que diz respeito ao julgamento da causa em que foi instaurado o IRDR. Isso porque, o art. 978, parágrafo único do CPC prescreve que "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Parcela da doutrina/jurisprudência trata a norma apenas como regra de prevenção para as hipóteses em que o incidente foi instalado em recursos, remessa necessária ou em processo de competência originária, sendo admissível a instauração do IRDR em causas ainda em primeira instância ou mesmo adstrita ao âmbito dos Juizados Especiais. A outra parcela, entretanto, compreende que o art. 978, parágrafo único, do CPC estabelece um requisito de admissibilidade do IRDR, qual seja, ser instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal.

Socorro-me, então, à lição de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR que prevê a possibilidade de julgamento de IRDR em causa cujo mérito não tenha sido devolvido ao Tribunal, e trata da aplicação da regra do art. 978, parágrafo único do CPC quando o incidente recair sobre causa já afeta à competência do Tribunal:

Com efeito, o tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau, como pode fazê-lo em relação a recurso ou causa de competência originária já em tramitação. No primeiro caso, o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá à definição da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa (NCP, art. 985).

(...)

Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou (art. 978, parágrafo único).(3)

Além do mais, é cediço que o próprio CPC prevê situações em que há a cisão do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação na causa em que foi instaurado. Isso ocorre, por exemplo, ao admitir expressamente que o incidente seja instaurado por Juiz (art. 977, I, CPC),(4) bem como nas hipóteses em que há desistência do recurso ou causa em que instaurado incidente, mas a turma deve prosseguir no julgamento da tese jurídica (art. 976, §1º, CPC).(5)

Nesse sentido, nem sequer vislumbro ilegalidade do fracionamento do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação (julgamento) no "caso concreto" em que foi instaurado, em verdadeira afirmação da sua natureza de procedimento modelo. Dessa forma já se manifestou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no CC 148.519/MT, conforme se extrai de excerto do voto condutor do acórdão, de lavra do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, também pautado em lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

No julgamento acontecido no incidente em apreciação, o Tribunal não decide lide alguma. Seu pressuposto são demandas repetitivas, mas o que o incidente se predispõe a solucionar são questões repetitivas. A cognição relevante é predominantemente de direito, de modo que se pode afirmar que o objeto do IRDR será uma questão jurídica repetida.

Por certo que o quadro fático em que a questão repetitiva se instalou é importante e será levado em consideração no julgamento do IRDR. O Tribunal, no entanto, não o apreciará para julgar o caso concreto, do qual se originou o incidente, mas como fato-tipo, ou modelo (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 922-923, grifo nosso).(6)

Assim, entendo que a norma do art. 978, parágrafo único do CPC deve ser interpretada como uma regra de prevenção para aqueles casos normais em que o incidente for instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, mas sem constituir um requisito de admissibilidade do incidente.

Diante do exposto, é legal e compatível com o microssistema de julgamento de casos repetitivos a cisão cognitiva do julgamento do IRDR nos casos em que for instaurado em causa não afeta à competência do Tribunal. Nessas hipóteses, o provimento jurisdicional das Seções Cíveis deste TJMG deve se restringir à fixação da tese jurídica (questão exclusivamente de direito), depois do que o "caso concreto" que originou o incidente deve ser devolvido ao juízo competente para seu devido julgamento em conformidade com o precedente qualificado formado.

III -

E a discussão da admissibilidade do IRDR em voga ainda vai adiante, por ter sido instaurado em causa de competência do JEFP.

Não me descuro que haja decisões desta 1ª Seção Cível no sentido de inadmitir a instauração de IRDR quando suscitado em causas afetas à competência dos Juizados Especiais.

Entretanto, também é cediça a mudança do entendimento desta turma, conforme indicado no julgamento do IRDR 1.0433.19.004292-2/001.(7)

Ademais, é certo que a discussão da presente causa reedita aquela travada no - mais recente - julgamento do IRDR 1.0134.17.006460-1/001, de relatoria da Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, hipótese em que prevaleceu o entendimento pela admissibilidade de instauração do IRDR nas causas originários dos Juizados Especiais.

E dado à correspondência com o presente caso, peço vênia para transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, de lavra do Des. AFRÂNIO VILELA, por bastante percuciente, em complemento da

argumentação que venho desenvolvendo:

Assim, partindo da premissa de que o IRDR pode ser instaurado independentemente da existência de uma causa submetida a julgamento na segunda instância, configurando, portanto, um procedimento-modelo, chega-se a conclusão quanto à possibilidade de sua instauração por meio de ofício expedido pelo Juiz do Juizado Especial Cível (art. 977, I, do CPC/2015), conforme, inclusive, estabelece o enunciado nº 21 da ENFAM: "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais".

Aliás, esse é o entendimento majoritário adotado pela 2ª Seção Cível deste Tribunal:

'EMENTA: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL. É possível a instauração de IRDR sendo a Ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC. V.V.P IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microsistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juizes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.' (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.090193-0/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 2ª Seção Cível, julgamento em 26/02/2018, publicação da súmula em 15/03/2018)

Convém frisar que embora o julgado acima mencionado se reporte a uma causa originada do Juizado Especial Cível, cuja lei de regência, Lei 9.099/95, nada dispõe sobre a uniformização de jurisprudência, omissão esta não verificada na Lei nº 10.259/2001, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, ainda, na Lei 12.153/2009, que regula sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, esse fato, per si, não obsta a admissão do incidente por este Tribunal.

O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das referidas leis, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais.

A uma, porque a decisão uniformizada carece de força vinculante; A duas, porque não alcança os Juizados Especiais Cíveis, cuja lei, repita-se, não contém previsão sobre o referido instituto; e, a três, por não viabilizar a pacificação da jurisprudência entre Juizados Especiais e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Demais disso, outro não foi o entendimento manifestado por esta 1ª Seção Cível, em recente julgamento do IRDR de nº 1.0433.19.004292-2/001, conforme trecho da ementa extraída do voto vencedor, firmado pelo eminente Desembargador Renato Dresch:

'Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;' - destaquei.

O desate sobre a tormentosa celeuma apresentada neste IRDR, mecanismo processual ainda carente de interpretação mais aprofundada pela doutrina e pela jurisprudência, deve se orientar pela concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, os quais, em termos processuais, reclamam que uma mesma questão de direito, ainda que decidida por juizes distintos, receba idêntica solução.

A interpretação da lei processual à luz do texto constitucional encontra previsão expressa no artigo 1º do CPC/2015:

'O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.'

Como sabido, nos Juizados Especiais tramitam inúmeros feitos de natureza repetitiva, o que reclama o enfrentamento, nos moldes do incidente previsto na Lei Processual Civil, cuja competência para julgamento foi atribuída com exclusividade aos Tribunais, condição não ostentada pelas Turmas Recursais.

Não é razoável que um processo submetido à competência Juizado Especial, seja em razão da matéria ou do valor atribuído à causa, não possa ser dirimido a partir de tese única, a ser firmada por este Tribunal em sede de IRDR, único instrumento processual suscetível de conferir tratamento uniforme e célere a todas as demandas em curso no Poder Judiciário Estadual, quando a legislação processual não prevê qualquer óbice nesse sentido, pelo contrário.(8)

Posto isso, destaco que o IRDR é instituto diverso do PUJ, exclusivo dos JEFP, com maior abrangência e inserido no microsistema de recursos repetitivos, classificado como um precedente qualificado. E o eventual cabimento de PUJ nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 ou art. 18 da Lei nº 12.153/2009 não configura requisito negativo para admissibilidade do IRDR. O único requisito negativo para a admissibilidade do IRDR é a inexistência de recurso afetado nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC).

O sistema de precedentes objetiva a defesa da segurança e tratamento isonômico dentro dos limites de determinado Estado da federação ou região, aplicáveis as teses firmadas inclusive no âmbito dos Juizados Especiais (art. 985, I, do CPC).(9) Assim, a existência de um sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais que visa a garantia de segurança jurídica interna, não exclui a possibilidade de instauração de IRDR nos casos afetos à sua competência, visto que estão igualmente inseridos no microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Diante de todo o exposto, sou pelo cabimento do IRDR em causas originárias dos Juizados Especiais restringindo-se o provimento jurisdicional desta 1ª Seção Cível deste à fixação da tese jurídica (questão exclusivamente de direito), depois do que deve o "caso concreto" que originou o incidente ser devolvido ao juízo competente para seu devido julgamento.

É o voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR
VOTO DO 3º VOGAL

Acompanho o voto proferido pelo eminente Des. Carlos Levenhagen.

Foi instaurada a divergência pela eminente Des^a. Tereza Cristina da Cunha Peixoto ao argumento de que não é possível a instauração de IRDR de processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

(omissis)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região(grifei).

Conquanto o Tribunal de Justiça não seja instância recursal do Juizado Especial, denota-se que o dispositivo supracitado ampliou a aplicação da tese jurídica fixada pelo TJ, tendo por finalidade dar efetividade à discussão que se pretende unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas à Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais.

Aliás, entendimento contrário resultaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão e distintos somente pelo valor da causa.

Nesse passo, cabível a instauração de IRDR em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o incidente possui como escopo a pacificação de causas repetitivas em todo o cenário jurisdicional, isto é, Justiça Comum e também Juizados Especiais, evitando-se, dessa forma, a proliferação de decisões conflitantes.

A propósito, cito o Enunciado nº 76 consolidado pelo Órgão Especial do TJMG:

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

No mesmo norte, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:

O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Registre-se que a questão foi pacificada pela 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE Tese PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendose tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela). (omissis). (TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001 - Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relator para o acórdão: Des. Afrânio Vilela - 1ª Seção Cível - j. 16/03/2020 - grifei).

Nessa perspectiva, concluo pelo cabimento de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Feitas essas considerações, passo a análise da admissibilidade do incidente.

Na dicção do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Examinando os elementos de convicção, extrai-se que foram relacionadas, na petição inicial, inúmeras ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, indicando aplicação antagônicas sobre a

prescrição do fundo de direito, em relação à averbação do tempo de serviço de servidores públicos estaduais.

Como se não bastasse, conforme informações (ordem nº 10) ofertadas pela Secretaria Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, o tema alcançaria 416 processos

Assim, caracterizada está a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação nos Tribunais, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, § 4º, do CPC/2015.

Com essas considerações, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto proferido pelo eminente relator.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Presto adesão ao voto do eminente Des. Relator, rogando vênias aos que tem posicionamento contrário, pois ainda que a demanda tenha sido perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Itabira, não há óbice para instauração de IRDR, eis que a finalidade do incidente pressupõe a ampla abrangência, ainda que os feitos tramitem em diversas unidades jurisdicionais, mormente por se considerar que a tese fixada no incidente é aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, incluindo aqueles em curso nos Juizados Especiais, consoante art. 985, inciso I do CPC/2015.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

Destarte, imperiosa a análise dos pressupostos objetivamente estabelecidos no art. 976 do CPC, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que a admissão do IRDR, pressupõe a demonstração, concomitante, da existência de demandas repetitivas sobre a mesma questão exclusivamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A propósito, cito a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

No caso em comento, denota-se no processado, inclusive nas informações prestadas às ordens 10/11, que há número expressivo de demandas versando sobre a situação controvertida, qual seja "se a contagem do prazo averbado para adicional de tempo de serviço para pagamento de quinquênio se submete a incidência de prazo prescricional" (ordens 10/11), bem como há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com tais considerações, presentes os requisitos do art. 976 do CPC, ADMITO O IRDR, nos termos do voto do eminente Relator Desembargador Carlos Levenhagen..

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA VOTO DIVERGENTE

Peço vênias ao e. Relator para divergir de seu voto.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tem previsão nos artigos 976 e seguintes do

Código de Processo Civil e nos artigos 368-A a 368-N do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 976 do CPC, exige-se, para a admissão do IRDR, a comprovação de efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia de direito, controvérsia essa que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ou seja, além da existência de um processo em que se discuta a mesma questão unicamente de direito, faz-se necessária, igualmente, a efetiva controvérsia sobre o tema.

Isso se justifica, porque é a presença de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito que poderá gerar potencial ofensa à segurança jurídica e à isonomia, requisito imprescindível à admissão do incidente, insista-se.

Apenas a título de registro, além desses requisitos, o §4º do mencionado dispositivo estabelece pressuposto negativo de admissibilidade, pelo que se desautoriza admissão do IRDR, quando o tema discutido já estiver afetado nos tribunais superiores.

Não bastasse, o art. 978 do CPC acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o IRDR.

Buscando pacificar as divergências doutrinárias acerca deste requisito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa

processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) (GN)

Nas palavras do Relator, Min. Francisco Falcão, "se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada".

Esta Seção Cível, em diversas oportunidades, seguiu esse entendimento:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.055840-3/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/03/2020, publicação da súmula em 21/05/2020) (GN)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente. (TJMG - IRDR - Cv 1.0704.10.006643-7/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 18/10/2019, publicação da súmula em 29/11/2019) (GN)

A 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça seguiu as mesmas pegadas:

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- "O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis." (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no

tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.107554-8/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 22/06/0020, publicação da súmula em 30/06/2020) (GN)

Portanto, tem-se por imprescindível que o processo que originou a instauração do incidente esteja pendente de julgamento de mérito.

A leitura do inteiro teor do referido AREsp nº 1.470.017/SP referenda essa conclusão.

Confira-se:

"Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

Caso contrário, haveria nítido prejuízo ao enfrentamento paritário da gama de argumentos - contrários e favoráveis à tese jurídica discutida -, bem como prejuízo à qualificação do contraditório, podendo afetar eventuais audiências públicas e participação de amicus curiae.

Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), convém ressaltar que é bastante improvável que o tribunal, na apreciação da causa, não tenha abordado o cerne da controvérsia e demonstrado predisposição em um determinado sentido da solução para a questão jurídica, aderindo a um dos entendimentos possíveis, o que certamente enviesaria a discussão, prejudicando a necessária abertura ao exercício do "pensamento do possível" (Peter Häberle), ou seja, o pensamento indagativo sobre as diversas alternativas viáveis.

Assim, o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente." (GN)

No caso, compulsando os autos da ação originária, verifica-se que a decisão transitou em julgado, em 22/05/2020 (ID nº 116674799).

Na mesma data, suscitou-se o presente incidente (ID nº 116759976).

Ora, nesse cenário, seguindo as orientações doutrinárias e jurisprudenciais compiladas, às quais adiro, não é possível admitir o IRDR, porque não há causa pendente de julgamento.

À luz dessas ponderações, peço vênias ao e. Relator para apresentar divergência, votando no sentido de inadmitir o incidente.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Peço vênias ao eminente Relator para apresentar divergência, entendendo pela inadmissibilidade do presente IRDR.

Registra-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo que:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõem:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A esse respeito a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre igual questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se, ainda, não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese as divergências doutrinárias, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de processualistas Cíveis - FPPC, hoje já consolidado na doutrina especializada, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, que estabelece:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Destarte, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, já que, reafirmo, a expressa determinação legal é que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Novamente o posicionamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr.cit., pág. 1399)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA também prelecionam:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo

de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias

(Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Portanto, sendo necessário para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR a demonstração da efetiva repetição de processos, do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de questão unicamente de direito, bem como da causa pendente no tribunal, o presente incidente deve ser inadmitido, uma vez que, conforme demonstrado, foi suscitado em demanda que tramita no Juizado Especial: "Processo em 1ª instância: 5003677-44.2020.8.13.0153; Agravo na Turma Recursal: 6900096-76.2020.8.13.0153."

Vale lembrar ainda que no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

Lei nº. 12.153/2009

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Lei nº. 10.259/2001

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Sobre o tema, trago à baila o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

42. O pedido de uniformização da interpretação da lei

A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se de pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recurso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.

(...)

Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplica-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.

(...)

Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microsistemas do Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes.

(...)

O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas

Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. Editora Lumen Juris. Págs. 242/245)

Àqueles que entendem que o incidente de uniformização por não ter força obrigatória de nada valeria para estabelecer a segurança jurídica, que hoje é um dos grandes nortes da legislação processual, lembro que ao Judiciário não é dado legislar e, portanto, erigindo o legislador como opção um sistema específico, expressamente estabelecendo os ditames legais do Incidente, não nos é dado, data vênua, inovar para estabelecer novas hipóteses não albergadas pela lei processual.

Com efeito, seja pelo descumprimento do requisito expresso de causa pendente no tribunal (art. 978, p.u., do CPC/15), seja por já existir instrumento apto a assegurar a almejada segurança jurídica no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 18 da Lei nº. 12.153/2009), manifesto-me pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos - IRDR.

Com tais considerações, reiterando o pedido, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sem custas (art. 976, §5º, CPC/15).

DESA. ALBERGARIA COSTA

O presente IRDR foi suscitado em 22/05/2020 (fls.36), mesma data em que transitou em julgado a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral (fls.37), ficando claro que o propósito do suscitante é usar o incidente como sucedâneo de recurso e apenas depois do resultado desfavorável do julgamento, desvirtuando, por completo, a finalidade do instituto processual de formação qualificada de precedente.

Com essa breve consideração, peço vênua ao eminente Relator para DIVERGIR e NÃO ADMITIR o IRDR.

É como voto.

DES. GERALDO AUGUSTO

Embora o merecido respeito ao entendimento da douta divergência, também, ADMITO A INSTAURAÇÃO DO IRDR, restrito ao termo prescricional, presentes os requisitos legais a tal, com o acompanhamento dos argumentos e conclusões contido no voto do eminente Des. Relator.

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) suscitado por MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, nos autos da ação ordinária nº 5001007-60.2019.8.13.0317 por ele ajuizada na Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais da Comarca de Itabira em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, em que se pretende à análise da questão jurídica acerca da modalidade de prescrição aplicável à pretensão de averbação de tempo de serviço por servidor público perante o Estado de Minas Gerais.

O art. 978 do CPC/15 dispõe:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O art. 985, I do CPC é ainda textual em admitir a aplicação da tese fixada em IRDR para processos "que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado".

Quanto aos processos originários no Juizado Especial, como este colegiado não tem competência para julgar a causa, o julgamento ficará limitado a fixar a tese, ou seja, limita-se ao julgamento da "causa modelo", sem decidir a causa a ser definida como "causa piloto".

Verifica-se, assim, que o parágrafo único do art. 978 atribuiu ao órgão que julgar o IRDR, a competência para julgar também o feito individual que lhe deu origem, não podendo haver o fracionamento da competência para se julgar primeiro o IRDR e depois o processo, ocorrendo o julgamento deste, somente quando chegasse ao Tribunal.

Sobre o entendimento da impossibilidade de fracionamento pelo Tribunal, ensina Daniel Amorim

Assumpção Neves:

Apesar desse inegável mérito, o entendimento não pode ser adotado. Há, na verdade, variados impedimentos para sua admissão.

Primeiro: não se pode garantir, no caso concreto, que exista a apelação, para tanto bastando que a parte sucumbente, diante da apelação, deixe de apelar. Aliás, parece ser exatamente esse o desejo do legislador com a eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR: o desestímulo na interposição de recursos contra decisões que apliquem tese já pacificada e com eficácia vinculante fixada pelos tribunais.

Segundo: nesse caso, não existirá reexame necessário, já que a sentença fundada em precedente criado no julgamento do IRDR não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, III, do Novo CPC. Por fim, o entendimento contraria o próprio espírito do IRDR, de forma que ao julgar o incidente o órgão colegiado deverá também julgar, ao mesmo tempo, o recurso, reexame necessário e processo de competência originária. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador. Ed. Juspodivm, 2016. P.1601)

Portanto, para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja causa pendente, o que, contudo, não significa dizer que o processo esteja pendente de julgamento no Tribunal, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas.

Como demonstrado, o processo pendente poderá tramitar no respectivo Juizado Especial, não se exigindo a pendência de processo neste Tribunal.

O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em tela, os requisitos necessários à admissibilidade do incidente encontram-se demonstrados, conforme bem fundamentado pelo eminente Relator, razão pela qual admito o IRDR, nos exatos termos do voto por ele proferido.

É como voto.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE, POR MAIORIA"

1 - Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

(...);

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (...).

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados

2 - Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

3 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. III, 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 910-911.

4 - Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (...).

5 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (...).

6 - AgInt no CC 148.519/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S1, j. 25.10.2017, DJe 2.2.2018

7 - IRDR 1.0433.19.004292-2/001, Rel. Des TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Rel. p/ o acórdão Des. RENATO DRESH, 1ª Seção Cível, j. 18.10.2019, p. 21.11.2019

8 - IRDR 1.0134.17.006460-1/001, Rel. Desª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Rel. p/ o acórdão Des. AFRÂNIO VILELA, 1ª Seção Cível, j. 16.3.2020, p. 29.4.2020.

9 - Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (...).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
